



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10111.000126/92-36

Sessão de 17 fevereiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.536

Recurso nº.: 115.036

Recorrente: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - DF

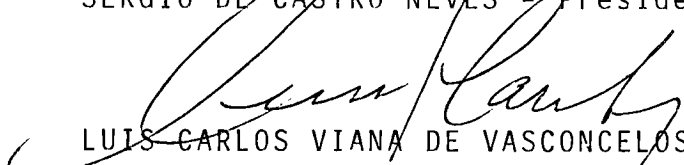
VISTORIA ADUANEIRA. Falta de mercadoria. Caso em que não se caracteriza a responsabilidade do transportador.

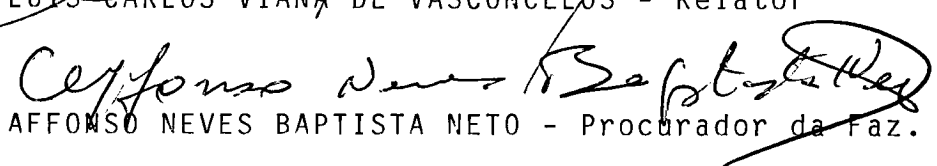
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clovis Moreira e a Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, que negavam provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUÍS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nacion.

VISTO EM

SESSÃO DE: **25 JUN 1993**

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira Transportes Gerais Botafogo Ltda. foi responsabilizada pela falta de diversos bens móveis constantes de bagagem desacompanhada, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação e à multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei n. 37/66.

As fls. 92/93 a autuada impugnou tempestivamente a ação fiscal, alegando em síntese:

1 - Que foi contratada para efetuar o transporte de um container do porto do Rio de Janeiro para Brasília, concluindo que sua responsabilidade passou a ocorrer a partir do carregamento do container, naquele porto, para o caminho de sua propriedade;

2 - Que o referido container recebeu o lacre SRF 129/89, no porto de origem, e que só foi rompido no destino pelos fiscais da Receita Federal encarregados do recebimento;

3 - Que sua responsabilidade se atém entre o porto de origem (Rio de Janeiro) e o Aeroporto Internacional de Brasília e considerando-se que não houve violação do lacre, não pode ser responsabilizada por um evento que não deu causa;

4 - Que o container ao ser descarregado no Porto do Rio de Janeiro, apresentava-se sem o lacre de origem, conforme a fiscalização da Receita Federal local constatou as irregularidades apontadas no Termo de Vistoria Aduaneira;

5 - Que protesta pelo depoimento pessoal do Sr. Inspetor da Receita Federal que efetuou a vistoria aduaneira do container no Rio de Janeiro e promoveu a lacração do mesmo;

6 - Que a violação do container ocorreu no navio ou no Porto do Rio de Janeiro, antes de ficar sob a sua responsabilidade.

As fls. 98/101, ao apreciar as razões da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, no qual levanta preliminar de cercamento do direito de defesa, em razão do indeferimento ao seu pedido de depoimento pessoal do Inspetor da Receita Federal no Rio de Janeiro e, no mérito, além de reiterar os argumentos impugnatórios, aduz as seguintes razões:

a) Que a beneficiária --- Paula Francinete Passos goza da isenção de tributos em razão de ser funcionária do Ministério das Relações Exteriores e que conforme decisões deste E. Conselho, sendo o beneficiário isento de tributos, tal não pode ser imposto à transportadora;

b) Que a desistência de vistoria no porto de origem se deu em razão de ter acatado determinação do Ministério das Relações Exteriores, que proíbe a abertura de container na ausência, de funcionário beneficiário.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "João Carlos", written in a cursive style.

V O T O

De princípio rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, levantada pela recorrente, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

No mérito, entendo que assiste razão à recorrente em eximir-se da responsabilidade tributária que lhe é imposta.

Com efeito, da análise dos autos vê-se que o container IEAU 205.883-3, descarregou, no Porto do Rio de Janeiro, sem o lacre de origem, conforme ressalva feita pela fiscalização aduaneira, naquele porto, o campo 08 (observações) do Anexo da DTA de fls. 36.

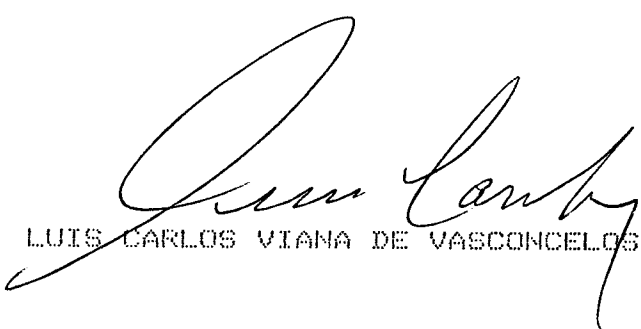
O referido container foi lacrado com o lacre da Receita Federal n. 129.159, ficando então sob a responsabilidade da recorrente, que o transportou, via terrestre, até o Aeroporto Internacional de Brasília, entregando o referido cofre de carga com o lacre acima mencionado intacto.

Ora, não vejo como atribuir à recorrente a responsabilidade pelas faltas apuradas, quando, comprovadamente, recebeu o container lacrado pela Receita Federal e o entregou no local de destino com o lacre intacto.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

191


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator